



# Protocolos

Abertura e Consulta  
de Requerimentos, Solicitações ou Recursos Administrativos.

## Protocolo 9.401/2026

Código de acompanhamento: 187.417.749.577.241.364

[Acompanhar Protocolo »](#)

### Sua solicitação foi recebida com sucesso.

Assim que houver movimentações a respeito,  
você será avisado por e-mail.

Data e Hora de Recebimento:  
31/03/2026 07:48:44

Enviado inicialmente para:

**GAB - Gabinete da Prefeita**

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[Enviar outro](#)

[Concluído](#)

[Início](#)

[Meu Inbox](#)

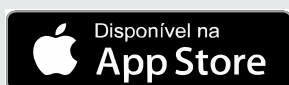
[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Transparência](#)

[Verificar Assinatura](#)

Baixe o Aplicativo da  
Central de Atendimento



**Prefeitura de Cáceres**  
Central de Atendimento

☎ (65) 3223-1500

Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906

Protocolo Geral - Expediente

📍 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30

Responsáveis pelo Protocolo Geral

Marileide Lopes Paraba Campos

Simone Cardoso de Mello



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 029/2026 – GAB/PRES/CCJ

Cáceres – MT, 30 de março de 2026

À Excelentíssima  
**SENHORA ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal de Cáceres – MT  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
NESTA

**Assunto**

**Excelentíssima Senhora Prefeita,**

Ao cumprimentá-la cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, o Voto do Relator exarados pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (CCJ) desta Casa de Leis, referentes ao **Projeto de Lei nº 004/2026**, de autoria desse Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS/2026) da Autarquia Águas do Pantanal.

Informo que o Relator concluiu pela viabilidade e constitucionalidade da matéria. No entanto, o relator apresentou apontamentos e propostas de aprimoramento técnico no texto do projeto para resguardar o interesse público e garantir maior segurança jurídica à Autarquia Águas do Pantanal ao realizar o REFIS/2026.

Nesse sentido, encaminhamos o documento na íntegra para vossa análise técnica. Caso o Poder Executivo concorde com os apontamentos levantados pela comissão, solicitamos o envio de um **Projeto de Lei Substitutivo** (ou Mensagem Modificativa/Substitutiva) incorporando as adequações necessárias.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Tal procedimento encontra respaldo no **Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº 10/2004)**, especificamente nos dispositivos que tratam das **Proposições e Substitutivos (Art. 238)**, bem como na prerrogativa regimental conferida ao Chefe do Poder Executivo para enviar mensagem à Câmara propondo modificações em projeto de sua iniciativa enquanto a matéria não tiver recebido deliberação definitiva pelo Plenário.

Certo de contarmos com vossa habitual atenção e celeridade, coloco esta Casa à disposição para eventuais esclarecimentos e renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PASTOR JÚNIOR**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação  
Câmara Municipal de Cáceres/MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 047/2026**

**Referência:** Processo Protocolo nº 173/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 004, de 23 de fevereiro de 2026

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 004, de 23 de fevereiro de 2026, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, “

”.

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 004/2026 que regulamenta a aprovação de um programa de recuperação fiscal na Autarquia Águas do Pantanal, que será analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei 4.320/1964 e usando a Lei Federal 9.964/2000 (REFIS Federal) como parâmetro de comparação.

**1. Da redação dos artigos e do regulamento:**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Os Art. 1º e Art. 2º apresentam redação clara, definindo o escopo e o marco temporal (débitos vencidos até 31/12/2025) de forma objetiva.

O Art. 3º, §1º, "c", delega ao regulamento da Diretoria Executiva a fixação dos percentuais de redução de multas e juros.

Pelo princípio da legalidade tributária (Art. 150, §6º da Constituição Federal e Art. 97 do CTN), qualquer anistia ou remissão deve ser concedida por lei específica.

Embora a minuta do regulamento tenha sido enviada posteriormente à Câmara via Ofício 0334/2026, o correto juridicamente é que as faixas de desconto (de 20% a 100%) previstas no Art. 2º do Regulamento sejam incorporadas diretamente ao texto do Projeto de Lei.

Há uma contradição material. O Art. 3º, §1º, "a", do PL prevê um teto de **até 60 parcelas**. Contudo, a minuta do Regulamento anexa estabelece a faixa máxima de parcelamento entre **25 e 48 parcelas** (Art. 2º, inciso V). É necessário harmonizar esses limites antes da votação.

Os Art. 4º e Art. 5º estão muito bem redigidos. A exigência de confissão irrevogável da dívida e a desistência de ações judiciais são cláusulas de segurança essenciais, alinhadas à praxe adotada na legislação federal.

O Art. 6º define a exclusão por inadimplência (3 parcelas ou 90 dias). É um prazo razoável, embora o REFIS federal seja ligeiramente mais brando (três meses consecutivos ou seis alternados).

## **2. Análise frente à LRF e Lei 4.320/64**

### **2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A concessão de descontos em multas e juros configura renúncia de receita, o que atrai a exigência do Art. 14 da LRF (demonstração de impacto orçamentário-financeiro).

O projeto atende a este requisito formalmente por meio do Anexo I. O estudo demonstra que a estimativa de receita recuperada (R\$ 2.569.884,98) supera o valor da renúncia (R\$ 2.484.363,64), resultando em um impacto financeiro positivo projetado de R\$ 85.521,34.

## 2.2. Lei 4.320/1964:

A proposta está aderente. Ao incluir débitos "inscritos ou não em dívida ativa", a autarquia atende à lógica de arrecadação da Lei 4.320, que estabelece que os créditos exigíveis transcorridos do prazo de pagamento devem ser inscritos como Dívida Ativa, com a respectiva receita escriturada sob esse título (Art. 39, §1º).

## 3. Lacunas no projeto municipal que podem gerar problemas operacionais:

### 3.1. Do efeito "bola de neve":

O PL da Águas do Pantanal só prevê a rescisão pelo atraso nas parcelas do próprio acordo (Art. 6º). Seria prudente incluir um dispositivo exigindo que o usuário mantenha as contas de água correntes (novas) em dia para não perder o REFIS, evitando o efeito "**bola de neve**".<sup>1</sup>

A nova redação pode ser desdobrada em incisos para englobar tanto as parcelas do REFIS quanto as faturas correntes. Segue uma proposta formal:

**“Art. 6º** O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido, acarretando a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente e a perda total dos benefícios concedidos, nas seguintes hipóteses:

<sup>1</sup> O "**efeito bola de neve**" no contexto do REFIS (Programas de Recuperação Fiscal) refere-se ao acúmulo perigoso de dívidas tributárias, onde o contribuinte parcela débitos antigos, mas não consegue pagar as novas obrigações, gerando novas dívidas e juros sobre juros, tornando o passivo financeiro impagável com o tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I - não pagamento de 3 (três) parcelas do acordo, consecutivas ou alternadas;
- II - não pagamento de qualquer parcela do acordo por período superior a 90 (noventa) dias;
- III - inadimplência de 3 (três) faturas mensais de consumo (contas correntes), consecutivas ou alternadas, referentes aos serviços prestados pela Autarquia, com vencimento posterior à data de adesão ao REFIS/2026.”

Para deixar a obrigação do usuário ainda mais transparente logo no momento da adesão, pode ser proposto o acréscimo de um inciso no **Art. 4º**, que trata do Termo de Confissão:

“**Art. 4º** (...)

(...)

**IV - o compromisso de manter o pagamento regular das faturas de consumo e serviços com vencimento posterior à data de adesão ao programa.”**

### **3.2. Da verba de sucumbência:**

Em projetos de lei de REFIS é em regra estipulado regras claras para o parcelamento da verba de sucumbência em casos de desistência do processo judicial.

O PL 004/2026 exige a desistência das ações (Art. 4º, III), mas é completamente omissivo sobre quem arcará com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (se houver) das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário.

Isso certamente gerará litígios futuros o que poderia ser sanado agora.

O Art. 13, §3º da **Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000** anexa, utilizada como exemplo, estipula regras claras para o parcelamento da verba de sucumbência



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

em casos de desistência judicial. Assim, sugerimos uma emenda incluindo essa regra no presente projeto de lei:

“Art. 13. Os débitos não tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

(...)

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos, inclusive no âmbito do INSS, no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 2º.” (gf)**

Para sanar essa omissão e evitar litígios futuros sobre quem deve arcar com as custas e honorários decorrentes da desistência das ações judiciais, é fundamental incluir uma regra clara no Projeto de Lei nº 004/2026.

A inclusão dessa regra garante que o contribuinte saiba que é responsável por essas despesas, mas, ao mesmo tempo, permite que ele parcele esses valores usando as mesmas facilidades do programa, inspirando-se diretamente na Lei Federal nº 9.964/2000.

Aqui está uma proposta de redação legal. A melhor técnica legislativa neste caso é acrescentar parágrafos ao Art. 4º (que trata da confissão e desistência das ações), ou criar um artigo específico (como um **Art. 4º-A**).

**Opção 1: Acrescentando parágrafos ao Art. 4º já existente**

**Art. 4º** A adesão ao programa deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará:

I - na confissão irrevogável e irretroatável do débito;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - reconhecimento da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo;

III - desistência de ações ou embargos judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no programa.

§ 1º A desistência de que trata o inciso III deste artigo sujeita o devedor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos respectivos processos.

§ 2º O disposto nas regras de parcelamento previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, à verba de sucumbência devida por desistência da ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no REFIS/2026.

**Opção 2: Inserindo um artigo autônomo (Art. 4º-A)**

**Art. 4º-A.** A desistência de ações judiciais ou de embargos à execução, prevista no inciso III do art. 4º desta Lei, sujeita o usuário ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

**Parágrafo único.** As regras e condições de parcelamento estabelecidas por este programa aplicam-se à verba de sucumbência devida em razão da desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no REFIS/2026.”

Essa redação funciona, pois, atribui a responsabilidade e deixa claro que o ônus da desistência (custas e honorários) é do devedor, e não da Autarquia Águas do Pantanal.

E, também gera atratividade, pois, ao permitir que a sucumbência seja parcelada nas mesmas regras do REFIS (como ocorre na legislação federal), não se inviabiliza a adesão do devedor que possui dívidas judicializadas.

**3.3. Das garantias fornecidas pelos grandes devedores:**

O projeto municipal não faz nenhuma exigência de garantia, independentemente do tamanho do débito do usuário comercial ou industrial.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nessas situações, a **Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000** condiciona a homologação à prestação de garantias ou arrolamento de bens para dívidas maiores, isentando apenas pequenos devedores (Art. 3º, §4º e §5º):

“Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.<sup>2</sup>”

**2 Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A inclusão de uma regra sobre a exigência de garantias é uma medida de prudência fiscal importantíssima. Isso porque o REFIS Federal exige a prestação de garantia ou o arrolamento de bens para débitos de alto valor, isentando apenas optantes do Simples e devedores com débitos inferiores a um determinado teto.

No caso da Autarquia Águas do Pantanal, essa regra é essencial para grandes consumidores (como indústrias, hospitais, comércios de grande porte ou loteadoras), garantindo que o parcelamento de cifras elevadas não seja apenas uma manobra para protelar a cobrança judicial.

Segue uma proposta de redação legal, criando um artigo específico para tratar do tema de forma clara e equilibrada:

**“Proposta de Inclusão de Artigo:**

**Art. 4º-B.** A homologação da adesão ao REFIS/2026, quando se tratar de débitos consolidados de valor superior a R\$ [sugerido: 50.000,00 - ], fica condicionada à prestação de garantia idônea ou, a critério do devedor, ao arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio suficientes para a cobertura da dívida.

§ 1º A garantia de que trata o caput poderá consistir em fiança bancária, seguro-garantia, hipoteca, penhor ou alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, cujos critérios de aceitação serão definidos em regulamento próprio editado pela Diretoria Executiva da Autarquia Águas do Pantanal.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 13. No caso de fundações que prevejam em seu estatuto social que a alienação de imóveis depende de autorização do Ministério Público, serão contabilizados no limite de que trata o **caput** deste artigo apenas os créditos tributários inscritos em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 2021\)](#)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 2º Ficam dispensados da exigência de apresentação de garantia ou arrolamento de bens:

**I** - os usuários cujos débitos consolidados sejam inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo;

**II** - os usuários enquadrados nas categorias tarifárias residencial e residencial social;

**III** - as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

§ 3º A adesão ao REFIS/2026 implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias já prestadas nas ações de execução fiscal em andamento.”

Essa redação é necessária porque protege o erário e blinda a Autarquia Águas do Pantanal contra grandes devedores comerciais/industriais que poderiam usar o REFIS apenas para suspender execuções fiscais sem real intenção de pagamento.

E ainda, protege o cidadão comum e pequenos negócios, pois, ao isentar usuários residenciais, usuários de tarifa social e pequenas empresas (nos moldes do que faz a Lei Federal nº 9.964/2000), o projeto não cria burocracia excessiva para quem realmente precisa do programa para limpar o nome por valores menores.

Por fim, a alteração acima, também mantém garantias existentes, pois, o § 3º espelha exatamente o § 3º do art. 3º da Lei Federal, garantindo que se a Autarquia já penhorou um bem na Justiça, essa penhora não será levantada (desfeita) só porque o devedor parcelou a dívida, servindo de segurança até a quitação total do acordo.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PASTOR JÚNIOR**  
RELATOR CCJ





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B1A-6CCF-8166-B00A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 30/03/2026 12:33:41

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 30/03/2026 às 13:33 e assinada digitalmente pela  
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/4B1A-6CCF-8166-B00A>